



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 605 330 334

*[Handwritten signature]*

Proc. n.º 30400 - IO/2012  
Ação n.º 4/IO  
Ord. Serv. N.º 4/2012

*[Handwritten signature]*  
2012.04.05  
O Subinspector-Geral

Exmo. Senhor  
Inspetor Geral da IGAL – Inspeção Geral  
da Administração Local  
Rua Filipe Folque n.º 44  
1069 – 123 Lisboa

Mário Tavares da Silva  
Ofício n.º: 372/DAFES  
Data: 20012.04.03

Presidente da Câmara Municipal de  
Cabeceiras de Basto, e em representação desta Edilidade,

vem, muito respeitosamente e de acordo e com base nas informações e pareceres que me foram prestados pelos Dirigentes dos serviços objeto desta Inspeção, apresentar a sua Resposta em sede de exercício de contraditório, à matéria constante do douto Relatório da Inspeção Ordinária ao Município de Cabeceiras de Basto

*o que faz nos termos e com os fundamentos seguintes:*

- A) Do procedimento concursal comum com vista à constituição de relação de emprego público por tempo indeterminado para ocupação de 25 postos de trabalho do mapa de pessoal da Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto na carreira e categoria de Assistente Operacional (Capítulo I, ponto 2.1 do Relatório)



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

1. No ponto ora em análise, refere-se no Relatório da Inspeção Geral das Autarquias Locais, adiante apenas IGAL, em súmula, que todos os procedimentos legais foram respeitados na tramitação deste procedimento concursal.
2. Ainda assim, deixam-se algumas considerações sem delas se retirarem quaisquer conclusões ou ilegalidades, porquanto, na verdade, aquilo que é referido no Relatório de inspeção quanto a este particular não poderia conduzir a qualquer ilegalidade.
3. Vejamos então: já nos últimos parágrafos deste ponto refere-se *“Ressalvam-se, todavia, alguns aspectos menos positivos: - As provas escritas de conhecimento apresentam, em regra, inúmeras rasuras e correcções, denotando falta de orientações e instruções quanto ao seu preenchimento, particularmente quanto à rectificação das respostas por parte dos candidatos, suscitando, ao mesmo tempo, muitas reservas quanto à sua fidedignidade;*
4. E prossegue-se, referindo: *“Acrece que estas provas contemplaram apenas questões teóricas genéricas – se consideradas as funções específicas de cada posto de trabalho referente à carreira e categoria de assistente operacional -, e acabando por não constituir verdadeiros instrumentos de avaliação das competências específicas dos candidatos por não incluírem quaisquer conteúdos relacionados com a natureza e exigências específicas das funções (...)*
5. Com a devida vénia pelas referidas considerações, julgamos que as mesmas em nada favorecem a boa tramitação procedimental do concurso, para além de tais constatações não gerarem qualquer invalidade do procedimento.
6. Começando pelos comentários feitos às rasuras e correcções feitas nas provas escritas de conhecimento desde logo não descortinamos quais as razões que levam a manifestarem-se algumas reservas quanto *“à sua fidedignidade”*.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

A  
6  
2

7. As rasuras e correcções existentes nas provas escritas apenas demonstram a espontaneidade do todo o procedimento concursal, bem como de todos os candidatos envolvidos.
8. Por outro lado, de modo algum tais factos podem denotar falta de orientação e instruções no seu preenchimento.
9. Na verdade, esta Câmara Municipal esclareceu os concorrentes de todas as dúvidas relacionadas com a realização das provas.
10. Ademais, nas provas escritas encontrava-se a forma de preenchimento das mesmas e, em caso de eventual erros ou enganos, a forma de proceder.
11. Tal procedimento foi ainda esclarecido oralmente aos concorrentes.
12. Consequentemente, toda e qualquer rasura constante das provas escritas deve-se única e exclusivamente aos concorrentes e as dúvidas relacionadas com os conhecimentos das matérias que a Câmara pretendia aferir.
13. Por fim, quanto ao facto das provas contemplarem apenas questões teóricas genéricas, há que referir que esse tópico se encontra dentro dos poderes de discricionariedade e margem de livre apreciação que é conferido à Administração Pública, in casu, a esta Câmara Municipal.
14. Este princípio apresenta como seu corolário que seja conferido à Câmara Municipal autonomia e margem para escolher as provas que, de acordo com a sua experiência, tanto por recurso a outros procedimentos concursais semelhantes, como pelo trabalho desenvolvido pelos seus trabalhadores, e aquilo que, concretamente se apresenta razoável e melhor se adequa ao preenchimento dos postos de trabalho, mas sempre dentro dos limites da legalidade.



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334



15. Ora, no presente procedimento concursal, foi exactamente isso que sucedeu.
16. Esta Câmara cumpriu estritamente os métodos de selecção obrigatórios, que se apresentam definidos no artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro e do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro, doravante apenas LVCR.
17. Ainda, e de modo a, futuramente, não surgirem quaisquer dúvidas quanto a esta questão, esta Câmara terá na devida consideração os métodos de selecção sugeridos pela IGAL.
- B) Dos procedimentos concursais comuns com vista à contratação de sete técnicos superiores, aberto conforme o Aviso n.º 7212/2010, publicado no Diário da república, 2.ª Série, n.º 69, de 9 de Abril (Capítulo I, ponto 2.3.1 do Relatório)**
18. Em traços gerais, o Relatório inspetivo da IGAL conclui que o requisito habilitacional licenciatura em filosofia em detrimento de todas as demais licenciaturas, para além de não ser a mais adequada às funções para cujo suprimento foi aberto o procedimento, inquina ainda as deliberações que o aprovaram em vício de desvio de poder e violação do princípio da igualdade.
19. Com efeito, não poderia esta Autarquia ficar mais surpresa com as conclusões a que se chega em tal Relatório, e isto apesar de merecer todo o respeito e consideração por parte deste Município.
20. Com efeito, se atentarmos no Aviso n.º 7212/2010 que deu origem ao procedimento concursal ora em análise, podemos observar que, para além do recrutamento em que se exigia o nível habilitacional de licenciatura em



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

*[Handwritten signature]*  
S  
P

Filosofia (concurso D), foi também aberto concurso em que se exigiu o requisito habilitacional de licenciatura em história (concurso C).

21. Ora, a abertura de um conjunto de procedimentos concursais tendo em vista o recrutamento de novos trabalhadores, nos quais se exigiu, para cada um deles, diferentes conhecimentos e integração em diversas vertentes do saber e habilitações académicas, demonstra apenas que a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto pretendeu dar oportunidade aos licenciados nas mais diversas áreas a oportunidade de se candidatarem a um posto de trabalho.
22. Todavia, o entendimento e o raciocínio do feito no Relatório em apreço foi, muito estranhamente, o inverso, ao alegar-se que a menção a apenas um requisito habilitacional (licenciatura numa área) conduz a uma violação do princípio da igualdade.
23. Não se descortinando o que vem referido no Relatório de inspeção ao afirmar-se: “ (...) considerando as orientações superiores que têm vindo a prevalecer na IGAL, deverá considerar-se, nestas situações, que poderá estar em causa o direito de livre acesso aos cargos públicos/emprego público em condições de igualdade (...) ”
24. É que, salvo o devido respeito, parece-nos que a IGAL não está habilitada a concluir que uma determinada atuação é violadora do princípio da igualdade como se de uma instância judicial se tratasse.
25. Desde já se salienta que tal posição e interpretação é manifestamente arbitrária e infundada e não encontra qualquer paralelo tanto na jurisprudência dos tribunais portugueses, como na doutrina.



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334



26. Por outro lado, é também absolutamente falso e carece de qualquer sustento legal, jurisprudencial e doutrinário que o despacho de abertura do concurso e a deliberação camarária que o autorizou enferme do vício de desvio de poder.
27. Nem através de uma interpretação mais refinada e erudita conseguiríamos concluir que a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, ao exigir o requisito habilitacional da licenciatura em Filosofia, estaria a cumprir outro fim que não o do interesse público e dentro dos limites legais que a lei lhe confere.
28. É que, o interesse público na selecção de pessoas licenciadas em Filosofia está precisamente na dimensão curricular da Filosofia que é transversal aos vários saberes, desde a reflexão sobre a ciência até à antropologia ou à sociologia, passando pelo contacto permanente com a produção cultural contemporânea, permitindo assim à Câmara Municipal dotar-se dos quadros mais aptos ao desenvolvimento das suas atribuições.
29. A consciência desta riqueza multidisciplinar e interdisciplinar ganha especial relevo numa época marcada pela especialização ou até pela hiperespecialização, na medida em que as organizações necessitam de pessoas em determinadas áreas, de recursos humanos, na terminologia gestionária, que se devem caracterizar não por redutoras competências ou, ao contrário, por polivalências generalistas, mas por pessoas capazes de integrar perspectivas diversas num todo aglutinador - que não deixa de considerar a diversidade - através de processos argumentativos de pendor eminentemente reflexivo e negocial, sem descuidar da concretização de projetos utilizando metodologias adequadas, no âmbito da denominada investigação/acção, pela prioridade concedida à avaliação dos processos em curso através das indispensáveis monitorizações. Aliás, metodologias que têm que ser aplicadas no contexto sociocultural em que se implementam.
30. Sendo que com a presente contratação se pretendia entre outros:



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL

CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. de'.

- promover o desenvolvimento da capacidade cognitiva das nossas crianças e a divulgação do programa pedagógico "Filosofia Para Crianças";
  - promover o desenvolvimento das capacidades de raciocínio e de pensamento dessas mesmas crianças e jovens;
  - auxiliar os pais e educadores, permitindo conversar com as crianças e jovens, para responder às perguntas mais difíceis e ajudar no processo de compreensão do mundo que as rodeia;
  - o estudo de conceitos fundamentais relacionados entre si, sobre a existência, o conhecimento, os valores morais e estéticos, as mentalidades e a linguagem utilizados e valorizados pelas nossas gentes.
31. Para o que, sem dúvida, a licenciatura em Filosofia se revela como a mais adequada.
32. Ainda a propósito do vício do desvio de poder, importa, pois, trazer à colação aquilo que a jurisprudência e a doutrina exigem para se aferir se estamos ou não perante o vício de desvio de poder.
33. Como bem refere DIOGO FREITAS DO AMARAL, *in Curso de Direito Administrativo, Vol. II, Almedina*: "(...) o desvio de poder é o vício que consiste no exercício de um poder discricionário por um motivo principalmente determinante que não condigna com o fim que a lei visou ao conferir tal poder".
34. Para este autor, torna-se ainda necessário que estejam preenchidos os seguintes pressupostos para que se possa determinar a existência de um vício de desvio de poder: "a) Apurar qual o fim visado pela lei ao conferir a certo órgão administrativo um determinado poder discricionário (fim legal); b) Averiguar qual o motivo principalmente determinante da prática do acto administrativo em causa (fim real); e c) determinar se este motivo principalmente determinante condiz ou não com aquele fim legalmente estabelecido: se houver coincidência, o acto será legal e portanto válido (...)"



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten mark: a large 'X' with '53' and 'A' written below it.

35. Ora, esmiuçando cada um dos requisitos temos o seguinte enquadramento: a razão que leva a lei a conferir ao órgão administrativo este poder de exigir a licenciatura em Filosofia para a candidatura a um procedimento concursal refere-se ao facto da lei facultar à administração, in casu, a esta Câmara, a possibilidade de melhor analisar as suas necessidades, bem como a possibilidade de melhor analisar qual o conjunto de pessoas que melhor se pode adaptar ao posto de trabalho que a Câmara visa ocupar.
36. Por outro lado, o principal motivo que levou esta Câmara a exigir a licenciatura em Filosofia para ocupar o posto de trabalho dentro da Câmara foi o facto de ter considerado que um Licenciado em Filosofia ser aquele que, de uma forma mais abrangente e completa, conseguiria desempenhar as funções de colaboração que foram pensadas pela Câmara para a Divisão de Educação, Cultura, Desporto, Animação e Juventude, e que entre outros equipamentos tem a seu cargo o Museu Municipal,
37. concretamente, o facto, que não pode ser descurado nem olvidado, desta Câmara pretender desenvolver e promover a capacidade cognitiva das crianças e jovens do Município, enquadrando-se tais medidas no programa pedagógico "*Filosofia para Crianças*".
38. Ademais, repita-se que para o desempenho das funções e actividades que foram previamente pensadas pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, só um Licenciado em Filosofia se encontra apto a prosseguir as mesmas.
39. E que, com este recrutamento, foi intenção expressa desta Autarquia procurar que as crianças e jovens se questionem sobre o Ser e o Sentido do mundo, desenvolvendo as suas intrínsecas capacidades cognitivas nas mais abrangentes áreas do saber.
40. Ao mesmo tempo, que permite, também, o desenvolvimento do pensamento crítico, criativo e interventivo, dentro de um contexto museológico.





MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten mark: a star-like symbol with an arrow pointing to the top right, and the letters 'S' and 'D' written vertically below it.

41. Sendo ainda que, é também o ramo da Filosofia, na modesta opinião desta Câmara, o único, dentro daquilo que a Autarquia pretendia levar a efeito, capaz de relacionar as várias ciências e conhecimentos.
42. Deste modo, não foi de forma arbitrária, ilegal, nem tão-pouco violadora de qualquer princípio constitucional, que a Câmara abriu o procedimento concursal para um Licenciado em Filosofia, dentro da margem de discricionariedade que a lei permite e devidamente fundamentado.
43. Ademais, se analisarmos as áreas do conhecimento que abrange a Filosofia, rapidamente concluímos que a razão que levou a Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto a exigir a licenciatura em Filosofia para as funções que pretendia ver desempenhadas na Divisão de Educação, Cultura, Desporto, Animação e Juventude não se podia coadunar com o recrutamento de um concorrente licenciado em História, Antropologia, História da Arte, Etnografia ou áreas semelhantes.
44. Saliente-se que a Filosofia, é uma área especialmente vocacionada para a análise e compreensão do fenómeno cultural, nomeadamente na sua componente museológica, enquanto expressão de uma época e de uma cultura, pela perceção que coloca na sua interpretação e que transmite, interagindo com os espetadores que visitam e vivem esses espaços especialmente vocacionados para o conhecimento ou para a fruição estética, nos casos, raros, em que é possível decompor estas duas realidades.
45. Não compete, nem tão-pouco faz parte das atribuições da IGAL, nem de qualquer outro órgão saber e definir quais as necessidades de uma Câmara Municipal na área da contratação de pessoal.
46. Face a todo o exposto é, pois, *mister* concluir que o vício de desvio de poder e a sanção de nulidade por pretensa violação do princípio da igualdade da



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten mark: a large 'X' with the number '55' written vertically to its right.

deliberação camarária que esteve na origem do procedimento concursal ora em crise, carece de qualquer sentido e fundamento legal, jurisprudencial e doutrinário, pelo que deverá proceder-se à retificação do Relatório neste conspecto e em conformidade com aquilo que por ora se alegou e fundamentou.

**C) Do procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado para a carreira e categoria de assistente operacional (referências A e B) – ponto 2.4 do Relatório, Capítulo I**

47. No que concerne a este ponto, o Relatório de inspeção da IGAL refere, em súmula, que o procedimento concursal tendente ao recrutamento de três pessoas para ocupação de postos de trabalho para a carreira e categoria de assistente operacional enferma do vício de violação de lei e é ainda violador do princípio da igualdade.
48. Muito estranhamente, no Relatório não se toma na devida consideração a existência do regime excecional imposto pelo Ministério da Educação e expressamente aceite pelo Ministério das finanças e da Administração Pública, que tutela as Autarquias Locais, para a abertura deste procedimento concursal.
49. Ora, foi nesse pressuposto, da excecionalidade do procedimento, seguindo orientações do Ministério da Educação, conforme transmitidas pela Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP), que disponibilizou todos os documentos e minutas para a abertura do procedimento concursal em análise, que esta Câmara Municipal decidiu abrir o concurso para a constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, restringindo o concurso às pessoas com relação jurídica de emprego público por tempo



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten signature and initials.

determinado nos agrupamentos de escola e escolas não agrupadas cuja gestão é da competência da Câmara Municipal.

50. Na verdade, foram razões ponderosas e de interesse público que fundamentaram esta decisão do Ministério da Educação e do Ministério das Finanças e da Administração Pública, no estrito e cabal cumprimento do Contrato de Execução celebrado entre esta Câmara e o Ministério da Educação, como a IGAL tem conhecimento.
51. A este propósito, importa ter presente parte do Despacho do Senhor Secretário de Estado da Administração Pública, que passamos a transcrever:
- “1. Reconhecendo e ponderado o significativo prejuízo que adviria para o normal funcionamento das escolas e agrupamentos de escolas no arranque do próximo ano escolar se as funções em causa sofressem nesta altura interrupção e para garantia efectiva do princípio da continuidade do serviço e salvaguarda do interesse público subjacente, concordo, excepcionalmente, que os trabalhadores em causa se mantenham nessas funções pelo período de tempo estritamente necessário à conclusão dos procedimentos concursais, autorizados pelo Despacho n.º 344/2010-MEF, de 2 de Agosto, do Ministro de Estado e das Finanças, com o limite máximo de 6 meses”*
52. Como se observa, não foi a própria Câmara Municipal que por sua livre iniciativa decidiu proceder desta forma, mas apenas de acordo com orientações da tutela.
53. E como também se vislumbra, o princípio que esteve na base deste procedimento concursal foi a salvaguarda do interesse público e a continuidade do funcionamento de um serviço público em tempo útil, bem como a manutenção dos respectivos postos de trabalho.



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

54. Ademais, e tal como resulta do Contrato de Execução já referido, apenas haviam sido transferidas para esta Autarquia as competências relativas à gestão do pessoal não docente das escolas básicas e da educação pré-escolar, tal como vem referido no n.º 1 da cláusula 2.ª do Contrato de Execução.
55. Assim sendo, os funcionários em questão não pertenciam em definitivo a esta Câmara Municipal, não dispondo esta de total autonomia quanto ao procedimento concursal ora em mote.
56. Pelo que, por uma questão de igualdade com outros concorrentes que se encontravam na mesma posição perante o Ministério da Educação, não restou a esta Câmara outra alternativa senão seguir as orientações daquele Ministério, que mereceu a aprovação dos Ministérios da tutela (Ministérios das Finanças e da Administração Pública).
57. Atento o mais, o princípio da igualdade que a IGAL diz ter sido violado, tem que ser analisado de forma concreta, não se coadunando com meras considerações e suposições abstratas.
58. Dir-se-á, inclusive, que a não abertura de um procedimento concursal nos exactos termos em que foi feito pela Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto, seguindo orientações dos Ministérios da Educação e das Finanças e da Administração Pública, era, sim, violador do princípio da igualdade, na medida em que acabaria por tratar situações iguais de maneira diferente.

**D) Da situação específica do contrato de prestação de serviços na modalidade de avença com a**  
**- ajuste directo com convite a apenas um fornecedor**  
**(Capítulo I, ponto 3.1)**



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten signature and initials.

59. Antes de mais, importa dizer que não corresponde à verdade que este contrato de prestação de serviços jurídicos tenha sido apenas precedido do convite a um fornecedor.
60. Importa, pois, deixar claro, para que não restem dúvidas quanto a este particular, que a Câmara Municipal endereçou o convite a mais dois fornecedores para além da \_\_\_\_\_ a saber:  
e \_\_\_\_\_
61. Todavia, porque a melhor proposta apresentada, de acordo com os critérios previamente fixados, foi a da \_\_\_\_\_, decidiu esta Câmara celebrar contrato com esta \_\_\_\_\_
62. pelo que se reitera que houve convite a três fornecedores.
63. Quanto à restante matéria que é abordada no Relatório de Inspeção da IGAL merecem as seguintes considerações:
64. Afirma-se, de forma evasiva e não sustentada, que assistem muitas dúvidas quanto à necessidade da Câmara contratar uma entidade autónoma para prestar serviços para a gestão processual dos recursos humanos, incluindo *"...todas as tarefas designadamente de regulamentação, contratação, concursos, selecção de candidatos, processos individuais, benefícios sociais, progressão na carreira, etc."*.
65. Será bom não olvidar e informar a IGAL que a Câmara Municipal não tem recursos humanos suficientes, tanto do ponto de vista quantitativo, como do ponto de habilitações e conhecimentos, para assegurar o tratamento célere e eficaz de **todas estas questões com eminente relevância jurídica**.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten signature and initials.

66. Por outro lado, na Câmara Municipal não existe ninguém com competência legal para representar a Câmara Municipal em juízo, designadamente para a defesa desta Edilidade junto dos Tribunais Judiciais.
67. A este propósito importa informar que esta Câmara tem, para além dos muitos processos que já foram resolvidos, 14 (catorze) ações a correr junto dos Tribunais Judiciais, para além de todos os processos de expropriação, num total de 8 processos de expropriação, que também correm nos tribunais judiciais e que exigem a representação por Advogado.
68. Acrescerá ainda a estes processos, todos aqueles que correm os seus trâmites nos Tribunais Administrativos.
69. Ora, como se sabe não podem os técnicos da Câmara Municipal assegurar a defesa de tais processos no Tribunal, pelo que se a contratação fosse efetuada por processo, a mesma seria muito mais onerosa.
70. Por outro lado, com os recursos existentes, esta Autarquia apenas consegue dar seguimento, célere e eficaz tramitação a todas as questões jurídicas que se levantam, com o recurso a um prestador de serviços jurídicos, como é a
71. De outro modo, ficaria seriamente comprometida a boa condução e aconselhamento jurídico desta Câmara, com os inerentes danos associados.
72. Apenas com a contratação de, pelo menos, mais dois ou três técnicos, com aptidões e conhecimentos jurídicos e com reconhecida prática jurídica poderia esta Câmara dispensar os serviços de outro prestador com características semelhantes à
73. Todavia, para além de toda a contenção de despesa que tem vindo a ser imposta à Administração Pública pelas disposições orçamentais, a contratação de mais dois ou três trabalhadores conduziria, *mister*, a uma maior despesa por



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten mark: a large 'X' with '60' and 'p' written below it.

parte da Câmara, em clara contradição e violação das disposições do Orçamento do Estado para 2011 e 2012.

74. Relativamente ao que vem referido no penúltimo parágrafo do ponto ora em análise, quanto à não menção de despesas de expediente, arquivo, despesas de correio, fotocópias e outras, esta Câmara dirá que, por razões lógicas, que essas despesas não foram quantificadas no contrato, porquanto é de todo insustentável e impossível prever o *quantum* mensal de despesas com fotocópias, telefonemas, deslocações ou demais despesas imprevisíveis.
75. Todavia, de modo a salvaguardar a legalidade desta despesa, previu-se no ponto III. da Proposta do Procedimento, a qual faz parte integrante do Contrato, nos termos do artigo 96.º, n.º 2, alínea d) do Código dos Contratos Públicos (CCP), bem como daquilo que resulta do próprio teor do Contrato, que o valor mensal e anual do contrato não incluía “ (...) obviamente, despesas judiciais, como seja o pagamento de taxas de justiça, ou deslocações estritamente necessárias, que serão reembolsadas se e na altura devidas”
76. Com este ponto, que faz parte integrante deste Contrato de aquisição de serviços, na modalidade de avença, celebrado com a , é, pois, insofismável que a menção a despesas judiciais integra o conceito de deslocações a Tribunal, telefonemas, fotocópias e impressões de requerimentos, despachos, sentenças, acórdão ou demais documentos necessários à boa tramitação judicial.
77. Saliente-se também o facto de todas as despesas se encontrarem devidamente documentadas e comprovadas, pelo que, caso se afigure necessário esta Câmara apresentará todos os documentos.
78. Por fim, quanto ao último parágrafo do ponto 3.1, do Capítulo I do Relatório de Inspeção da IGAL, não podíamos deixar de demonstrar a nossa maior perplexidade com o que ali é dito, salvo o devido respeito, que é muito.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten marks: a large 'X' and the number '6'.

79. Na verdade, aplica-se um Acórdão do Tribunal de Contas (Acórdão n.º 39/10, de 03 de Novembro), a um caso substancialmente díspar com o Contrato de aquisição de serviços celebrado entre esta Câmara e a
80. Vejamos, através de uma leitura mais atenta do referido Aresto podemos ver que o que ali se discutia era a (eventual) aplicação do artigo 24.º, n.º 1, alínea e) do CCP, de modo a que o Contrato celebrado entre aquela e a pudesse ser formado por recurso ao procedimento de ajuste directo, independentemente do valor do contrato que esteja em causa.
81. Ou seja, a ali em questão, arvorava o entendimento segundo o qual, in casu, a poderia recorrer ao ajuste directo para contratar com aquela, com o fundamento de que a prestação de serviços jurídicos, dado o seu carácter iminentemente técnico e que necessita de uma relação de confiança com a pessoa que se contrata, só poderia ser confiada a uma determinada entidade, sufragando, assim, pela aplicação do referido artigo 24.º, n.º 1, alínea e) e também pela aplicação do artigo 27.º, n.º 1, alínea b), ambos do CCP.
82. Sucede, porém, que aquela pretendia a aplicação destas disposições, porquanto o valor dos contratos a celebrar seriam superiores a €75.000,00, portanto, de valor superior ao permitido pelo artigo 20.º, n.º 1, alínea a) do CCP, defendendo o recurso ao ajuste directo por critérios qualitativos, deixando de lado o critério quantitativo do valor da adjudicação.
83. Ora, o valor do contrato celebrado entre esta Câmara e a é inferior ao referido artigo 20.º, ou seja, inferior a €75.000,00, motivo pelo qual, o mencionado Acórdão do Tribunal de Contas (TC) não tem qualquer aplicação a este contrato.





**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten mark: a large 'X' with the number '60' written below it.

84. Recorde-se que o valor anual do contrato é de €21.000,00.
85. Em consequência, o recurso ao ajuste directo é permitido se estiverem respeitados os critérios quantitativos que permitem a adopção desse procedimento, sendo, pois, manifesto, que assim sucedeu.

**E) Da situação específica da acumulação de funções por parte da**  
**da Câmara Municipal de**  
**Cabeceiras de Basto,** **(capítulo II,**  
**ponto 3.)**

86. Relativamente a este ponto, para além de todas as explicações que já foram devidamente transmitidas à IGAL, na sequência do presente relatório inspetivo, iremos agora debruçarmo-nos nas funções desempenhadas pela  
na -  
associação sem fins lucrativos, reconhecida como Instituição Particular de Solidariedade Social, porquanto são aquelas que maiores dúvidas oferecem não obstante não se ter concluído pela impossibilidade da sua acumulação.
87. Antes de mais, importa dizer que, com o devido respeito, não se entende quais as dúvidas que podem advir, quanto à acumulação de funções na e nesta Câmara Municipal.
88. Acresce ainda, que o facto da acumulação poder apresentar dúvidas à IGAL não pode, por si só, vedar a possibilidade das referidas funções serem acumuladas.
89. Bem pelo contrário, devendo o raciocínio a utilizar neste conspecto ser precisamente o oposto.



MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten marks: a large 'X' and some scribbles.

90. **Em caso de dúvida sobre essa possibilidade a solução não passará por restringir direitos (o direito a acumular funções e o direito de livre associação, que se consubstancia, por exemplo, na possibilidade de criar e integrar Associações), mas antes dever-se-á permitir a acumulação de funções.**
91. Ainda assim, e para que não afigurem dúvidas sobre a possibilidade de serem acumuladas as funções da \_\_\_\_\_ na \_\_\_\_\_ e nesta Câmara, dir-se-á o seguinte:
92. Esta temática encontra a sua regulação no Estatuto do Pessoal Dirigente dos Serviços e Órgãos da Administração Central, Local e Regional do Estado (Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro), adaptável à Administração Local pelo Decreto-Lei n.º 93/2004, de 20 de Abril
93. A regra, nos termos do artigo 16.º, n.º 1 da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro é que «*O exercício de cargos dirigentes é feito em regime de exclusividade, nos termos da lei.*».
94. Sucede, porém, que «*O regime de exclusividade implica a renúncia ao exercício de quaisquer outras actividades ou funções de **natureza profissional**, públicas ou privadas, exercidas com carácter regular ou não, e independentemente da respectiva remuneração, **sem prejuízo do disposto nos artigos 27.º a 29.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.***
95. Ora, diz-nos o artigo 28.º, n.º 1 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro que «*Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o exercício de funções não pode ser acumulado com o de funções privadas*»
96. Todavia, refere o seu n.º 2 que «*A título remunerado ou não, em regime de trabalho autónomo ou subordinado, podem ser acumuladas, pelo trabalhador*



**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

A  
6y  
d

*ou por interposta pessoas, funções ou actividades privadas desde que as mesmas não sejam concorrentes ou similares com as funções públicas desempenhadas e que com estas sejam conflituantes», considerando o n.º 3 que são funções concorrentes, similares e conflituantes aquelas que, tendo conteúdo idêntico ao das funções públicas desempenhadas, sejam desenvolvidas de forma permanente ou habitual e se dirijam ao mesmo círculo de destinatários.*

97. Cumpre, pois, analisar todos estes requisitos, que facultam a acumulação de funções
98. Desde logo, a função de Presidente da \_\_\_\_\_ não é actividade profissional, nem tão pouco é uma actividade remunerada.
99. Mais ainda, é desenvolvida fora do horário de expediente camarário, não tendo qualquer carácter de permanência e regularidade.
100. Ademais, não é uma atividade conflituante com as funções de \_\_\_\_\_ que a \_\_\_\_\_ desempenha na Câmara Municipal.
101. Dentro da Câmara Municipal, a \_\_\_\_\_ apenas emite Pareceres e Informações jurídicas, tendentes à tomada de decisão dos órgãos superiores desta Câmara.
102. E, refira-se, pareceres esses que não têm qualquer ligação ou interferência com o funcionamento da \_\_\_\_\_
103. Paralelamente, não compete à IGAL julgar e retirar conclusões (erradas, diga-se), ao referir que *“afigura-se-nos que o grau de responsabilidade, disponibilidade e de exigência daquelas funções, nomeadamente em termos de tempo, não se coadunara com meras acções/intervenções pontuais, mas constituirá, ao invés, uma actividade contínua com uma vertente executiva, de conteúdo pelo menos*



S.  R.  
**MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO**  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

*similar a uma actividade profissional e, neste sentido, passível de integrar o conceito previsto no art.º 16.º, n.º 2 daquela Lei n.º 2/2004 (...)*

104. não obstante acabar por referir que não é porém inequívoca essa aceção, atento o seu carácter electivo, sem recurso a qualquer vínculo laboral ou contratual.
105. Ou seja, neste trecho do Relatório acaba-se por dar o dito por não dito.
106. Nem tão pouco se vislumbra com que fundamento se conclui que as funções de Presidente exigem um certo grau de disponibilidade que não se pode coadunar com meras acções ou intervenções pontuais.
107. Na verdade, com esta parte do Relatório, mais não se está do que a retirar conclusões de suposições fácticas abstractas, não se fundamentando em concreto como se chegou àquelas conclusões nem de onde retira que as funções de Presidente exigem disponibilidade não compatível com uma actividade não profissional.
108. Ainda assim, louva-se o facto de se ter concluído, no meio de tanta suposição, que nada obsta a que exista acumulação de funções, sendo essa a única solução legalmente possível, viável e concretamente aplicável.

**F) Do Processo Administrativo IGAL n.º 30400-1/2009 – Exposição de**  
**representados pelo Advogado** **sobre o alvará**  
**de loteamento n.º de 23 de Agosto, com entrada na IGAL em**  
**2009.07.29 (Capítulo III, ponto 3 do Relatório)**



## MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO

CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

Handwritten signature and initials "66" and "20".

109. Relativamente a este ponto, e no seguimento dos esclarecimentos já oportunamente prestados pelo Senhor \_\_\_\_\_, Chefe de Divisão da \_\_\_\_\_ - Divisão \_\_\_\_\_, importa dizer que esta Câmara irá, brevemente, praticar todos os atos tendentes à reposição da legalidade dos procedimentos urbanísticos, nomeadamente através a declaração de nulidade dos despachos que estiveram na origem do deferimento dos Procedimentos Urbanísticos ora em apreço.
110. Simultaneamente, esta Câmara Municipal diligenciará no sentido de serem tomadas medidas à promoção de novos procedimentos urbanísticos junto dos particulares, na medida em que a alteração ao Plano de Urbanização da \_\_\_\_\_ do \_\_\_\_\_, de cuja respetiva publicação se remete cópia em anexo, conferiu legalidade superveniente às edificações construídas,
111. pelo que, seria manifestamente violador do princípio da proporcionalidade, em todos os seu sentidos, bem como da própria legalidade, que esta Câmara Municipal ordenasse a demolição das referidas edificações.
112. Consequentemente, esta Edilidade procurará junto dos interessados sanar as ilegalidades existentes nos procedimentos urbanísticos em referência.

Face ao exposto, requer-se, muito respeitosamente, a V. Exa.:

1. Relativamente os Procedimentos Concursais referidos nos pontos 2.3.1 e 2.4, do Capítulo I do Relatório da IGAL que o Parecer emitido pela IGAL tenha na devida consideração o aqui vertido em sede de resposta e exercício do contraditório, concluindo-se, a final, pela inexistência de quaisquer ilegalidades, seja na vertente



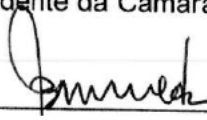
MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DE BASTO  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONTRIBUINTE N.º 505 330 334

62

de anulabilidade e muito menos de nulidade dos actos que estiveram na origem dos mencionados Procedimentos Concurrais;

2. Quanto ao ponto 3, Capítulo III do Relatório que seja tomado também na devida consideração que esta Câmara Municipal irá diligenciar no sentido da reposição da ilegalidade, tendo em conta que o Plano de Urbanização foi, entretanto, alterado e, conseqüentemente, os procedimentos urbanísticos analisados no ponto 2, Capítulo IV do Relatório deixaram de estar desconformes com o mencionado Plano de Urbanização, uma vez que este lhes conferiu legalidade superveniente;
3. Quanto à demais matéria abordada no Relatório, apesar de não se afigurar nenhuma ilegalidade, requer-se que a IGAL pondere e tenha também na devida consideração o contraditório agora apresentado por esta Câmara Municipal.

O Presidente da Câmara,

  
\_\_\_\_\_  
( | )  
| /